



PROCESSO TC N.º 04158/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ivano Cassimiro dos Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00313/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA/PB, SR. IVANO CASSIMIRO DOS SANTOS, CPF n.º 043.554.414-40*, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento de Areia/PB, Sra. Vanilda Honório da Silva, CPF n.º 020.010.004.13, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 04158/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04158/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB, Sr. Ivano Cassimiro dos Santos, CPF n.º 043.554.414-40, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II da Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 233/242, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o ano ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.755.656,40; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.267.473,37; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no intervalo anterior pela Urbe, R\$ 25.069.719,40; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 841.499,44 ou 47,93% dos recursos repassados – R\$ 1.755.656,40.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 1.027.561,68 ou 1,96% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 52.188.912,70), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, como mácula, a inobservância dos Pareceres Normativos PN – TC – 0016/2017 e PN – TC – 0001/2018 no que tange às despesas com assessorias jurídica (Dr. Edinando José Diniz, R\$ 48.000,00) e contábil (Astec Group Contadores Associados S/S Ltda., R\$ 52.000,00), contratadas, respectivamente, através das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01 e 02, ambas de 2021.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Areia/PB durante o exercício de 2021, Sr. Ivano Cassimiro dos Santos, fl. 245, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 246/253, onde assinalou, abreviadamente, que diversas decisões, inclusive do Tribunal Pleno da Corte de Contas, reconheceram a legalidade das questionadas contratações diretas.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 261/269, onde, concisamente, mantiveram inalterada a eiva anteriormente destacada.



PROCESSO TC N.º 04158/22

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 272/277, pugnou, em apertada síntese, pelo (a):
a) irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo do Município de Areia/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Ivano Cassimiro dos Santos;
b) aplicação de multa à mencionada autoridade; e c) envio de recomendações para evitar a reincidência da eiva constatada no período em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 278/279, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 280.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram, como única eiva remanescente, a inobservância ao disposto nos Pareceres Normativos PN – TC – 0016/2017 e PN – TC – 0001/2018 desta Corte, notadamente no tocante às contratações de assessorias jurídicas e contábeis, cujas atividades deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos. Para tanto, destacaram as contratações, por meio das Inexigibilidades de Licitações n.º 01/2021 e n.º 02/2021, de serviços advocatícios com o Dr. Edinando José Diniz, R\$ 48.000,00, e de serventias na área de contabilidade pública com a empresa Astec Group Contadores Associados S/S Ltda., R\$ 52.000,00.

Com efeito, não obstante algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionada contratação, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores previamente selecionados mediante concurso público.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no supracitado PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta com natureza normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os trabalhos administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



PROCESSO TC N.º 04158/22

Desta forma, o Chefe do Parlamento de Areia/PB deveria ter realizado a devida seleção pública para as admissões de funcionários das áreas técnicas, porquanto, com o é cediço, as contratações diretas destes profissionais ensejam 05 (cinco) requisitos básicos, a saber, procedimentos administrativos formais, notórias especializações dos contratados, naturezas singulares dos serviços, inadequações das prestações dos serviços pelos integrantes do poder público e cobranças de preços compatíveis com os praticados no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de seleção comum para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou, de forma bastante clara, sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de



PROCESSO TC N.º 04158/22

serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especialmente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante antecipado concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Areia/PB, Sr. Ivano Cassimiro dos Santos, CPF n.º 043.554.414-40, relativas ao exercício financeiro de 2021.



PROCESSO TC N.º 04158/22

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Areia/PB, Sra. Vanilda Honório da Silva, CPF n.º 020.010.004.13, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO